



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.234, DE 2025

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para permitir a fusão de federações estaduais de administração do desporto, e estabelecer regras específicas para campeonatos estaduais de futebol em unidades da Federação sem clubes nas Séries A, B ou C do Campeonato Brasileiro; bem como, para dispor sobre a padronização cromática dos uniformes da Seleção Brasileira de Futebol em competições oficiais e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para permitir a fusão de federações estaduais de administração do desporto, e estabelecer regras específicas para campeonatos estaduais de futebol em unidades da Federação sem clubes nas Séries A, B ou C do Campeonato Brasileiro; bem como, para dispor sobre a padronização cromática dos uniformes da Seleção Brasileira de Futebol em competições oficiais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.

§ 1º As federações estaduais de futebol poderão, mediante deliberação de suas assembleias e observância de seus estatutos, promover sua fusão para constituir entidade única de administração do desporto que abranja mais de uma unidade da Federação.

§ 2º Nos casos em que a unidade da Federação não possua clubes com participação nas Séries A, B ou C, do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional, a



entidade estadual poderá organizar campeonato estadual com as seguintes condições mínimas:

I – os atletas participantes deverão ter idade olímpica, nos termos da legislação esportiva aplicável;

II – ao menos 7 (sete) dos 11 (onze) jogadores titulares de cada time deverão ser:

a) naturais do respectivo estado; ou

b) residentes no estado há, no mínimo, 10 (dez) anos, o que poderá ser comprovado por matrícula escolar, cadastro no Sistema Único de Saúde (SUS), ou por outros documentos oficiais que atestem o vínculo contínuo com a unidade federativa."

"Art. 31-A. É obrigatória, nas competições oficiais nacionais e internacionais organizadas ou reconhecidas por entidades de administração do desporto, a utilização de uniformes da Seleção Brasileira de Futebol que estejam em conformidade com as cores da Bandeira Nacional: verde, amarelo, azul e branco.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a todas as seleções brasileiras de futebol, inclusive nas categorias de base, amadoras, paralímpicas e femininas.

§ 2º A padronização cromática deverá respeitar a tradição histórica e cultural do uniforme nacional conhecido como "amarelinha", sendo vedada a utilização de cores ou paletas que descaracterizem a representação simbólica do Brasil.

§ 3º Poderão ser utilizados uniformes alternativos exclusivamente para fins comemorativos ou



beneficentes, desde que previamente autorizados por ato conjunto do Ministério do Esporte e do Ministério das Relações Exteriores, ouvido o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

§ 4º O descumprimento deste artigo sujeitará a entidade infratora à penalidade de advertência e notificação para adequação imediata; e em caso de reincidência, à aplicação de multa e suspensão de repasses públicos vinculados à representação, cujo valor será revertido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento do Esporte.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo padrões mínimos para o uso das cores oficiais, respeitada a identidade visual de cada entidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se, com este projeto de lei, ponderado avanço e necessário na ordenação institucional do desporto nacional, em especial no que tange ao futebol, cuja relevância transcende o mero entretenimento e se enraíza na formação cultural e social de nosso povo. É sob este espírito que se apresenta a possibilidade de fusão entre federações estaduais, mecanismo que, longe de representar ruptura, configura-se como meio legítimo de fortalecimento estrutural e racionalização administrativa.

A dispersão territorial e o isolamento operacional de entidades estaduais, muitas vezes carentes de meios técnicos,



financeiros e representativos, exigem do legislador não omissão, mas iniciativa. Ao se permitir que tais federações, por deliberação soberana e autônoma de suas assembleias, promovam sua união, abre-se caminho para estrutura mais coesa, mais eficiente e mais capaz de cumprir, de forma efetiva, o papel que delas se espera: o fomento ao esporte em sua plenitude.

Acrescenta-se a esse intento a necessidade premente de amparar os estados que, por contingência histórica ou econômica, não contam com clubes em atividade nas Séries A, B ou C do Campeonato Brasileiro. A esses territórios não se deve negar o direito à prática organizada do futebol. Pelo contrário, impõe-se a criação de instrumentos que, sob critérios objetivos e socialmente enraizados, assegurem a existência de competições estaduais. Fixam-se, para tanto, condições mínimas que resguardecam a finalidade formadora e regional dessas disputas: a idade olímpica dos atletas e o vínculo legítimo com o estado, seja pela origem, seja pela residência duradoura.

Destarte, cabe à lei proteger aquilo que o tempo, a história e a alma coletiva consagraram. A camisa da Seleção Brasileira de Futebol, identificada de pronto por suas cores e por seu simbolismo, deve manter-se fiel à sua tradição visual. Estabelece-se, portanto, a obrigatoriedade de observância às cores da Bandeira Nacional — verde, amarelo, azul e branco — em todas as competições oficiais. Uniformes são mais que tecidos: são representação visível de valores, de identidade e de pertencimento. Sua descaracterização por modismos ou conveniências ocasionais não pode ser admitida sem resistência.

Após a derrota de 1950, tão ruidosa quanto o silêncio que se abateu sobre o Maracanã, o Brasil buscou mais do que consolo: buscou reinvenção. Não se tratava apenas de trocar um uniforme, mas de recobrir o espírito nacional com novas cores,



vibrantes e definitivas. Foi então que um jovem chamado Aldyr Garcia Schlee entregou ao país não um projeto, mas uma visão. Da ponta de seu lápis nasceu a “*amarelinha*” — ouro sobre verde, azul profundo e branco puro — tão cuidadosamente composta quanto uma bandeira em movimento¹.

Apresentada ao mundo em 1954, a “*amarelinha*” logo ultrapassou o campo das partidas e passou a habitar o imaginário de um povo. Não era apenas vestida — era vivida. Sob ela, heróis se formaram, vitórias foram inscritas, e a nação, tantas vezes dividida, se uniu em torno de algo que a representasse com verdade. Schlee, mais tarde escritor, morreu no dia em que Brasil e Uruguai se reencontraram — como se o tempo soubesse honrar seus ciclos. Mas o que ele desenhou não conheceu fim: transformou-se em símbolo, em mito, em permanência.

Por todas essas razões, confiamos que esta proposição encontrará acolhida entre os nobres pares, na certeza de que preserva o passado, atende ao presente e prepara com responsabilidade os caminhos do esporte brasileiro para o futuro.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

¹ <https://gauchazh.clicrbs.com.br/esportes/copa-do-mundo/noticia/2024/02/a-historia-por-tras-da-criacao-da-amarelinha-a-camisa-da-selecao-que-completa-70-anos-clt4rxzie009i01475ncxbt1j.html>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-14;14597
--	---

FIM DO DOCUMENTO
